

Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (Pnami), com os seguintes objetivos:

I – custear o direito previsto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II – garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo;

III – manter a modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

Art. 2º O Pnami dar-se-á mediante assistência financeira da União, de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) anuais, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano regular em operação.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a assistência financeira prevista no **caput** não serão considerados para contabilização dos limites mínimos previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

Art. 3º O orçamento geral da União deverá prever os recursos públicos necessários ao custeio do Pnami.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus respectivos fundos de transporte público coletivo com o objetivo de receber os aportes financeiros estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Os recursos do Pnami serão distribuídos proporcionalmente à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação.

§ 1º Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento que sejam atendidos por redes de transporte intermunicipal de caráter urbano geridas pelo respectivo Estado ou pelo Distrito Federal, 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no **caput** serão retidos pela União e repassados ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

§ 2º Nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, para fins dos aportes financeiros mencionados no **caput**, será considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente



* C D 2 2 4 1 9 8 7 5 9 0 0

nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada, e o Município responsável pela gestão receberá integralmente esses recursos.

§ 3º A distribuição dos recursos para o exercício de 2022, conforme disposto neste artigo, utilizará a estimativa populacional projetada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2021, devendo suas atualizações subsequentes ser efetuadas na forma do regulamento e ser parte integrante da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos exercícios seguintes.

§ 4º Somente poderão participar da divisão dos recursos de que trata esta Lei os entes federados que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano ou metropolitano em funcionamento, na forma do regulamento.

Art. 6º A União dará ampla publicidade aos montantes de recursos transferidos no âmbito do Pnami por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os valores aportados para cada ente federado beneficiado.

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso VI do **caput** do art. 214 e nos arts. 196 e 230 da Constituição Federal, bem como para custear o direito à assistência social previsto no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para a mobilidade dos idosos, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....” (NR)

Art. 8º Os fundos locais de transporte público coletivo de que trata o art. 4º deverão ser instituídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os benefícios previstos no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), não serão suspensos por motivo de falta de repasse dos recursos de que trata esta Lei aos entes federados responsáveis pela prestação do serviço de transporte coletivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano de sua publicação e nos 2 (dois) anos subsequentes.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 1 9 8 7 5 9 0 0 0 *